



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.054, DE 2021

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre formas de tratamento não medicamentosas para cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5446/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LUIZÃO GOURLART)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre formas de tratamento não medicamentosas para cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir formas de tratamento não medicamentosas para cuidado dessas pessoas.

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
III -

.....
f) terapias não medicamentosas, incluindo práticas integrativas e complementares em saúde, musicoterapia e terapias assistidas por animais, dentre outras;

.....
§ 2º O acesso às ações e serviços de saúde de que trata este artigo dar-se-á conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado publicados pelos gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo. (NR)”

Art. 3º O art. 5º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

.....
Parágrafo único. São de cobertura obrigatória, conforme a segmentação contratada, as terapias previstas na alínea “f”, do inc. III, do art. 3º desta lei; desde que prescritas por médico legalmente habilitado e integrantes de um Projeto



Terapêutico Singular para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir práticas não medicamentosas, incluindo práticas integrativas e complementares em saúde e terapias assistidas por animais, dentre outras, para o cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Entendemos que a abertura para outras possibilidades de cuidado podem trazer ganhos tanto ao paciente como para o Sistema Único de Saúde (SUS).

No Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Práticas integrativas e Complementares já existe desde 2006, sendo uma opção de cuidado a partir de modelo de atenção humanizada e centrada na integralidade do indivíduo, podendo oferecer uma assistência de melhor qualidade com menor custo.

E já há evidências científicas de que algumas dessas formas de terapia são bastante eficientes para o TEA, como por exemplo, a equoterapia¹ e a meditação², com ganhos em habilidades sociais e comportamentais para os pacientes.

Certamente, que para algumas práticas integrativas e complementares, ainda não há evidências científicas suficientes para sua indicação no caso específico do autismo, daí a importância de os gestores do SUS em cada esfera de governo estabelecerem protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado, de modo a garantir a eficiência do sistema.

¹ Harris A, Williams JM. The Impact of a Horse Riding Intervention on the Social Functioning of Children with Autism Spectrum Disorder. *Int J Environ Res Public Health.* 2017 Jul 14;14(7):776. doi: 10.3390/ijerph14070776. PMID: 28708075; PMCID: PMC5551214.

² Spek AA, van Ham NC, Nyklíček I. Mindfulness-based therapy in adults with an autism spectrum disorder: a randomized controlled trial. *Res Dev Disabil.* 2013 Jan;34(1):246-53. doi: 10.1016/j.ridd.2012.08.009. Epub 2012 Sep 8. PMID: 22964266.



* c D 2 1 9 7 1 4 1 4 7 2 0 0 *

Por fim, cabe ressaltar que os planos de saúde deveriam oferecer cobertura a essas formas de terapia, se compatível com a segmentação contratada, pois já o são em relação à psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, formas de terapia às quais poderiam se agregar outras.

Assim, certo da importância desta medida, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Republicanos/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219714147200>



* C D 2 1 9 7 1 4 1 4 7 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
